

Comissão Especial do Projeto de Lei nº 4.529, de 2004

Institui o Estatuto da Juventude, dispendo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, do estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.

Relatora: Deputada Manuela D'Avila

VOTO EM SEPARADO

A redação do Artigo 16 do substitutivo da relatora não atentou para alguns aspectos de ordem legal e financeira que envolve o benefício da gratuidade concedido nos serviços de transporte público de passageiros.

Estudos e trabalhos técnicos demonstram que estes benefícios tarifários, mais conhecidos como gratuidades são custeados pelos usuários pagantes do serviço de transporte público. Pesquisas demonstram que estas gratuidades oneram em 20%, em média, a tarifa paga pelos usuários deste serviço público.

Tal entendimento deve-se a composição tarifa paga que é calculada com base no custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes. Dessa forma, quanto maior o número de gratuidades no sistema, menor será o número de usuários pagantes e, conseqüentemente, maior será a tarifa.

Além disso, não podemos ignorar que o governo federal constatou que 37 milhões de pessoas não utilizam o transporte público de suas cidades ou entre as cidades, por não disporem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, a passagem de ônibus, trem ou metrô, é cara para aqueles que necessitam de transporte público todos os dias.

Dessa forma, devemos buscar soluções para o transporte público que, a princípio, não onerem o custo deste serviço e que sejam comprovadamente eficazes.

Esta solução deve buscar compatibilizar o texto proposto pela relatora com a realidade enfrentada por milhões de brasileiros que utilizam o transporte público, seja nas cidades ou entre as mesmas.

Assim, propomos a inclusão de mais um parágrafo no artigo 16 do substitutivo da relatora, disciplinando recursos orçamentários específicos para o custeio do benefício ao jovem estudante.

Esta proposta visa resguardar os usuários do serviço público de transporte intermunicipal e interestadual, constituídos na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo, da majoração no preço da passagem face ao benefício a ser concedido para os jovens estudantes.

Com esta alteração, concede-se o benefício para o jovem estudante, com recursos que poderão ser da União ou dos Estados, sem que a medida resulte no aumento da tarifa deste serviço público para a população de usuários.

Face o exposto, votamos pela aprovação do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei nº 4529, de 2004, com uma emenda.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2.009

Deputado Federal MAURO LOPES

PMDB-MG

Comissão Especial do Projeto de Lei nº 4.529, de 2004

Institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, do estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.

Relatora: Deputada Manuela D'Avila

Dê-se ao Artigo 16 do Substitutivo do Projeto de Lei n^o 4.529, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 16 – O jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior tem direito ao transporte escolar gratuito.

§ 1^o – Todos os jovens estudantes, na faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos, têm direito à meia-passagem nos transportes intermunicipais e interestaduais, independentemente da finalidade da viagem.

§ 2^o - Os benefícios expressos no “caput” e no parágrafo primeiro serão custeados com recursos orçamentários específicos extra tarifários”.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2.009

Deputado Federal MAURO LOPES

PMDB-MG